Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

Mandado de Segurança nº 0070960-05.2025.8.19.0000
Apelante: JORGE WILLIANS DOS SANTOS FRANÇA
Apelado: EXMO SR SECRETÁRIO DE ESTADO DE DEFESA CIVIL E COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: **DES. MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. BOMBEIRO MILITAR REFORMADO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS DE REFORMA COM BASE NO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO EM RAZÃO DE INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. ALEGADA OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. QUESTÃO PRELIMINAR PROCEDENTE. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL DECORRENTE DE AÇÃO ANTERIOR COM IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO MEIO DE REDISCUSSÃO DE PRETENSÃO JÁ DEFINITIVAMENTE JULGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 268 DO STF. CONFIGURAÇÃO DE ÓBICE INTRANSPONÍVEL AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

CASO EM EXAME

(1) Mandado de segurança impetrado por bombeiro militar reformado contra suposto ato omissivo atribuído ao Secretário de Estado de Defesa Civil e ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, visando à revisão do ato de reforma para recálculo dos proventos com base na remuneração correspondente ao posto hierárquico imediatamente superior. (2) O pedido fundamenta-se no reconhecimento administrativo de invalidez total e permanente por doença grave, sustentando-se a existência de direito líquido e certo, a competência originária do Tribunal de Justiça e a inaplicabilidade de prazo decadencial em razão de alegada relação de trato sucessivo.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA:19597 Assinado em 26/02/2026 16:25:55
Local: GAB. DES. MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

(3) Há cinco questões em discussão: (i) a ocorrência de coisa julgada material decorrente de ação judicial anterior; (ii) a legitimidade passiva das autoridades indicadas e a competência do órgão julgador; (iii) a adequação do mandado de segurança diante da exigência de prova pré-constituída; (iv) a incidência da prescrição do fundo de direito; (v) a possibilidade jurídica de revisão de ato administrativo complexo de reforma já aperfeiçoado.

RAZÕES DE DECIDIR

(4) A pretensão deduzida no writ reproduz pedido anteriormente submetido ao Poder Judiciário em ação ordinária, na qual se reconheceu a prescrição do direito, com trânsito em julgado, caracterizando-se a coisa julgada material, nos termos do artigo 502 do Código de Processo Civil. (5) Verificada a identidade de partes, causa de pedir e pedido, mostra-se inviável a rediscussão da matéria, sendo vedada a utilização do mandado de segurança como sucedâneo de ação ordinária ou meio indireto de superação de decisão judicial definitiva. (6) A Súmula 268 do Supremo Tribunal Federal veda expressamente a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado, aplicável à hipótese em que se busca afastar os efeitos de pronunciamento jurisdicional definitivo. (7) A configuração da coisa julgada material constitui questão prejudicial suficiente para obstar o exame das demais preliminares e do mérito, impondo a extinção do processo.

DISPOSITIVO E TESE

(8) Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito.

Tese de julgamento:

(9) A existência de coisa julgada material impede o conhecimento de mandado de segurança que reproduz pretensão já definitivamente apreciada pelo Poder Judiciário, ainda que sob a alegação de omissão administrativa superveniente. (10) O mandado de segurança não pode ser utilizado como instrumento de rediscussão de direito declarado prescrito em decisão judicial transitada em julgado.

Dispositivos relevantes citados: art. 502 e art. 485, V, do Código de Processo Civil; art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 268; TJ/RJ, Apelação nº 0285755-05.2020.8.19.0001, Rel. Des. Alexandre Teixeira de Souza, Quinta Câmara de Direito Público, j. 04/04/2024, publ. 12/04/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JORGE WILLIANS DOS SANTOS FRANÇA em face de ato omissivo atribuído ao EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE DEFESA CIVIL e ao EXMO. SR. COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Narra o impetrante, em sua petição inicial, ser bombeiro militar reformado e que, por meio do Boletim Interno da SEDEC nº 020, de outubro de 2024, teve reconhecida a sua invalidez total e permanente em decorrência de doença grave especificada em lei. Sustenta que, a despeito de tal reconhecimento, as autoridades impetradas se mantêm omissas, pois não promoveram a devida revisão de seu ato de reforma para que seus proventos passassem a ser calculados com base na remuneração correspondente ao grau hierárquico imediato, conforme entende ser seu direito.

Defende a presença de direito líquido e certo, amparado na prova documental do reconhecimento administrativo de sua condição. Assevera que a competência para o julgamento do feito é deste Egrégio Tribunal de Justiça, em razão da presença de Secretário de Estado no polo passivo. Por fim, argumenta tratar-se de relação de trato sucessivo, o que afastaria a consumação do prazo decadencial para a impetração.

No que tange aos pedidos recursais, o impetrante requer, *in verbis*: "a) a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para determinar que as autoridades impetradas procedam à imediata revisão do ato de reforma do Impetrante, com o pagamento dos proventos calculados com base no soldo correspondente ao de Segundo Tenente BM, sob pena de multa diária; b) a notificação das autoridades coatoras para prestarem as informações que entenderem necessárias no prazo legal; c) a intimação do representante do Ministério Público para emissão de parecer; d) ao final, a concessão definitiva da segurança, confirmando-se a liminar, para declarar o direito líquido e certo do Impetrante à revisão de seus proventos de reforma, condenando-se a autoridade coatora a implementar a referida revisão de forma definitiva, com o pagamento das diferenças vencidas desde a data da impetração."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

O Estado do Rio de Janeiro apresentou impugnação (ind.25), na qual suscita, em sede preliminar: a) a incompetência absoluta desta Câmara de Direito Público, ao argumento de que o Secretário de Estado de Defesa Civil não possui legitimidade para figurar no polo passivo, constituindo sua indicação mera tentativa de burla ao princípio do juiz natural, uma vez que a autoridade competente para o ato seria o Comandante-Geral do CBMERJ; b) a ocorrência de coisa julgada material, uma vez que o impetrante já ajuizou o processo nº 0852535-93.2022.8.19.0001, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, no qual foi reconhecida a prescrição do direito, em decisão acobertada pelo manto da coisa julgada; c) a inadequação da via eleita, por ausência de direito líquido e certo e necessidade de dilação probatória. No mérito, reitera a ocorrência da prescrição, desta vez do próprio fundo de direito, e defende a impossibilidade de revisão do ato de aposentadoria, por se tratar de ato administrativo complexo já aperfeiçoado com o registro perante o Tribunal de Contas do Estado.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O presente Mandado de Segurança não merece prosperar. A questão prejudicial ao mérito relativa à coisa julgada arguida pelo Estado do Rio de Janeiro procede.

A coisa julgada material, definida no artigo 502 do Código de Processo Civil como *"a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso*", representa um dos pilares da segurança jurídica em nosso ordenamento. Sua função é impedir a perpetuação dos litígios, garantindo estabilidade às relações sociais pacificadas por uma decisão judicial definitiva.

Da análise dos documentos acostados aos autos, em especial a sentença (ind. 35), a decisão monocrática em sede de apelação (ind. 40) e a certidão de trânsito em julgado (ind. 48), todos referentes ao processo nº 0852535-93.2022.8.19.0001, constata-se, de forma inequívoca, que o impetrante já submeteu ao Poder Judiciário pretensão idêntica à que ora se deduz.

Na supra referida demanda, ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro, pleiteou-se a revisão do mesmo ato de reforma, com base nos mesmos fundamentos, tendo o pedido sido julgado improcedente em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão autoral, em decisão que se tornou definitiva.

Configurada, portanto, a tríplice identidade – mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido –, a rediscussão da matéria

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

definitivamente decidida encontra óbice intransponível na coisa julgada material.

A presente impetração nada mais é que uma tentativa de contornar o resultado desfavorável obtido na ação ordinária, o que é expressamente vedado.

Nesse sentido, a jurisprudência é vigorosa na orientação de impedir a reanálise de questões já decididas:

> APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE EXCLUSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Sentença que extinguiu o feito sem exame de mérito e condenou o impetrante ao pagamento de multa de 5 salários mínimos por litigância de má-fé. Irresignação do impetrante. **Questões já apreciadas pelo Poder Judiciário em duas demandas ajuizadas pelo impetrante, nas quais teve seus pedidos julgados improcedentes e com formação de coisa julgada. É inequívoco o conhecimento do apelante sobre os julgamentos que lhe foram desfavoráveis e, apesar disso, busca a rediscussão por meio de ação de mandado de segurança contra eventual omissão ilegal da autoridade coatora**. **Conduta intencional que pretende superar decisões judiciais transitadas em julgado**. Instituto da coisa julgada que tem por finalidade garantir segurança jurídica e estabilidade nas relações sociais e, assim, evitar a perpetuação dos conflitos Caracterizada a conduta do art. 80, I, do CPC. Precedentes deste Tribunal. Pretensão subsidiária que merece ser acolhida para redução da multa a valor equivalente a 2 salários mínimos, diante das circunstâncias do caso concreto. Reforma parcial da sentença. RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0285755-05.2020.8.19.0001 202300179659, Relator: Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA, Data de Julgamento: 04/04/2024, QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO Data de Publicação: 12/04/2024)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, por meio da **Súmula nº 268**, cristalizou o entendimento de que, *verbis*:

"Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

Dessa forma, a pretensão do impetrante, em última análise, busca infirmar os efeitos de uma decisão judicial definitiva, o que se mostra de todo incabível pela via mandamental e obsta o seguimento da ação constitucional ora manejada.

PELO EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO ACOLHER A QUESTÃO PRELIMINAR DE COISA JULGADA, PARA ASSIM JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512/STF e 105/STJ.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador ***MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA***
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ